



PROCESSO : **8.897-8/2022**  
ASSUNTO : **Contas Anuais – Exercício de 2022**  
INTERESSADO : **Prefeitura de Pontes e Lacerda**  
RESPONSÁVEL : **Alcino Pereira Barcelos**  
RELATOR : **Conselheiro Valter Albano**

## 11. Razões do Voto

122. Passo ao exame das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Pontes e Lacerda**, referentes ao exercício de 2022, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup>, c/c art. 173<sup>2</sup>, c/c, art. 185<sup>3</sup>, ambos do RITCE/MT.

### 11.1. Dos Limites Constitucionais e Legais.

123. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012<sup>4</sup>, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

<sup>2</sup> RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

<sup>3</sup> RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

<sup>4</sup> LC 141/2012. Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

<sup>5</sup> RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e





124. Assim, restou apurado que no exercício de 2022, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **30,26%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

125. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município aplicou o **correspondente a 94,07%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

126. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o **equivalente a 25,81%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

127. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 95.961.475,35** (noventa e cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondentes a **46,43%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

128. **No repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o **equivalente à 4,81%**, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

## 11.2. Do Desempenho Fiscal.

129. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **73,07%** do total da receita orçamentária.

---

de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





130. A receita tributária própria atingiu o percentual de **16,7% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

131. A série histórica das receitas orçamentárias (2019/2022), **evidencia oscilação com queda das receitas tributárias de 2021 para 2022**, de modo que é necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

132. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2022, verifica-se que a **recuperação de créditos foi de 19,04%**, sendo superior à média estadual de 10,08% e também à média de 10,59% atingida pelos Municípios do Grupo 5 – com população acima de 50 mil habitantes.

133. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, e tendo em vista as atenuantes contidas na Resolução Normativa 43/2013, **constata-se em 2022, superávit no resultado orçamentário de R\$ 13.779.750,13** (treze milhões e setecentos e setenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais e treze centavos), considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

134. Entretanto, caso não fossem considerados os créditos adicionais abertos por conta do superávit financeiro do exercício de 2021, conforme disposto na Resolução Normativa 43/2013, têm-se que o resultado orçamentário seria deficitário em R\$ 39.189.473,23 (trinta e nove milhões e cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), montante significativo frente ao orçamento municipal, o que impõe a necessidade de adoção de medidas administrativas para contenção das despesas frente à arrecadação das receitas.

135. No **resultado financeiro**, **verifica-se em 2022, saldo superavitário de R\$ 28.490.033,57** (vinte e oito milhões e quatrocentos e noventa mil e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo**





há **suficiência de R\$ 1,79** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatase da série histórica de 2019/2022, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 3,9 em 2021 para 1,79 em 2022.

136. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2022, o seu valor foi de R\$ 36.457.662,39 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), representando aumento de 31,19%, em comparação ao montante verificado em 2021.

### 11.3. Das Irregularidades.

137. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>6</sup>, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento parcial das irregularidades 1 (CB02) e 4 (FB03) e pela manutenção das demais irregularidades.

138. Assim, em relação às irregularidades parcialmente sanadas 1 e 4, acompanho a equipe técnica, uma vez comprovado pela defesa que não houve contabilização incorreta da Cota Parte FPM e Fundeb, bem como, que não houve implementação de despesas, em valores materialmente relevantes, acima do excesso de arrecadação verificado no exercício.

139. Passo, então, à análise das demais irregularidades.

As irregularidades **1 (CB02) e 2 (CB07)** tratam da presença de divergências em registros contábeis nas demonstrações de caixa e de falhas no quadro do superávit/déficit financeiro e na demonstração das variações patrimoniais.

#### ➤ Defesa do Gestor<sup>7</sup>

140. Em sua defesa quanto à irregularidade 1, o gestor afirmou inexistir divergência nos valores das demonstrações de caixa, pois, os valores constantes na Demonstração de Fluxo de Caixa-DFC conferiam com os registrados no Balanço Patrimonial. Além disso, afirmou que

<sup>6</sup> Documento Digital 238517/2023.

<sup>7</sup> Documento Digital 214080/2023.





a diferença apontada pela Secex no DFC, especificamente no Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais, não poderia ser considerada contabilmente, por se tratar de Investimentos e Aplicações a Curto Prazo do RPPS Municipal.

141. Mais adiante, na irregularidade 2, o gestor reconheceu a ausência de indicação das fontes de recursos no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e que vai adotar medidas corretivas. Com relação à Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP, a defesa discordou do apontamento, afirmando não existir divergência no DVP-2021 com o DVP-2022 (coluna do exercício anterior), conforme Balanço de 2022.

#### ➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

142. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pela defesa para a irregularidade 1, a equipe técnica não acolheu os argumentos apresentados pela defesa, pois, esta, apesar de mencionar que a divergência estaria relacionada aos Investimento do RPPS, não comprovou suas alegações e nem retificou os valores divergentes.

143. Com relação à irregularidade 2, a equipe técnica apontou que a defesa reconheceu as falhas apontadas nas fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

144. Quanto às falhas na DVP, a Secex apontou que os prints apresentados pela defesa extraídos do Portal da Transparência não afastam a irregularidade, na medida em que a divergência fica demonstrada na comparação dos valores constantes na DVP/2021 prestada ao TCE/MT, nas contas anuais daquele exercício, e na DVP/2022 prestada esse ano. Portanto, diante da ausência de republicação em imprensa oficial dos demonstrativos contábeis, a irregularidade permanece.

#### ➤ **Alegações Finais da Defesa<sup>8</sup>**

145. Notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

#### ➤ **Ministério Público de Contas<sup>9</sup>**

<sup>8</sup> Documento Digital 246101/2023.

<sup>9</sup> Documento Digital 238517/2023.





146. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica, por entender que a defesa não demonstrou a inexistências das divergências e falhas nos demonstrativos contábeis.

➤ **Posicionamento do Relator**

147. Conforme exposto inicialmente pela Secex na irregularidade 1, no somatório dos valores que resultam no Saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 113.424.281,35)<sup>10</sup> não é coincidente com o Saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 135.321.604,65), existindo uma diferença de R\$ 21.898.323,29.

148. Além disso, na irregularidade 2, a Secex verificou que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial não continha a indicação das respectivas fontes/destinações de recursos, além de que a Demonstração das Variações Patrimoniais não atendia ao atributo da comparabilidade, na medida em que os saldos do exercício anterior não convergiam com os saldos verificados ao final do exercício de 2021.

149. A defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade relacionada ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, mas discordou dos demais apontamentos. Ocorre que os argumentos da defesa para contrapor os da Secex careceram de documentação comprobatória, tanto para os Investimentos do RPPS Municipal, quanto para DFC republicado em imprensa oficial.

150. Assim, resalto que não restou demonstrado que houve devida republicação dos demonstrativos contábeis corrigidos, contrariando os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, fato este que evidencia a perpetuação dos erros dos demonstrativos contábeis que foram publicados à sociedade, e prejudica efetividade do controle social e externo das contas públicas.

<sup>10</sup> Somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais (R\$ 23.046.945,49) com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos (-R\$ 55.620.084,39) e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos (-R\$ 235.467,96) e o Saldo Inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 146.232.888,22).





151. Importante acentuar, que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11, dispõe que: “As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.”

152. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

153. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

154. Nesse contexto, entendo que a ausência de comprovação de publicação dos demonstrativos contábeis corrigidos não permite o afastamento do fato irregular, na medida em que a publicação em imprensa oficial confere fé pública, fidedignidade e oficialidade das informações divulgadas.

155. Saliento que, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à gravidade das irregularidades inicialmente apontadas, o fato de que estas não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

156. Portanto, **mantenho as irregularidades 1 (CB02) e 2 (CB07). Assim, recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações





fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e

- Publique as Demonstrações Contábeis Anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência.

A irregularidade **3 (DB99)** trata da insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar por fonte de recursos e do descumprimento da meta de resultado primário.

### ➤ Defesa do Gestor

157. Em sua defesa, o gestor argumentou inexistir insuficiência financeira na fonte 550 – Transferência do Salário Educação, pois, os valores das disponibilidades nesta fonte correspondem exatamente às obrigações nela inscritas, conforme dados do Balanço Patrimonial de 2022.

158. Com relação ao resultado primário deficitário, a defesa afirmou que, apesar da sua ocorrência, não houve descumprimento de obrigações passivas, enquanto a situação financeira e patrimonial demonstram equilíbrio financeiro, sendo que parte do déficit primário foi coberto por superávit de exercícios anteriores.

### ➤ Relatório Técnico de Análise de Defesa

159. A equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa, considerando que os documentos apresentados pela defesa para demonstrar a existência de disponibilidade financeira na fonte 550 não condizem com as informações encaminhadas pelo gestor no Aplic.

160. Isso é reforçado pelo fato de que dos documentos apresentados pela defesa não constam três empenhos inscritos em restos a pagar não processados em 2022, os quais, conforme dados do Aplic, foram inscritos na fonte 550. Frente a esse contexto de divergência entre os valores apresentados pela defesa e os informados pelo gestor no Aplic, a Secex não acolheu os argumentos da defesa.





161. Com relação ao descumprimento da meta de resultado primário, a Secex apontou que a defesa não comprovou a adoção de instrumentos legais para contenção de despesas visando atingir a meta de resultado primário, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção integral da irregularidade.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

162. Notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

163. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica no sentido de que a defesa não apresentou argumentos e documentos capazes de afastar a ocorrência da irregularidade.

➤ **Posicionamento do Relator**

164. Estabelece o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte<sup>11</sup>.

165. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, “a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

Ainda de acordo com o MCASP, “o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”.

<sup>12</sup> Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





166. Além disso, prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.

167. Extrai-se do quadro 5.2 (indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte), do Relatório Preliminar de Auditoria, insuficiências financeiras na fonte 550, no total de R\$232.104,92, para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF<sup>13</sup>.

168. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suportá-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB<sup>14</sup>, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>15</sup>, ou, de causas que possam justificá-las,

<sup>13</sup> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

<sup>14</sup> LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

<sup>15</sup> Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na





atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013<sup>16</sup>-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

169. Em vista disso, tem-se que não restou demonstrada a ocorrência de frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Ente municipal vinculados à fonte 550, para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar nelas inscritos, restando afastada a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

170. No caso de transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município.

171. Também nesse mesmo sentido, ponto no caso das transferências voluntárias de convênios, que para fins de comprovação da frustração de repasses ao Ente municipal, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com

---

execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

<sup>16</sup>RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

172. Para além disso, verifico que o gestor argumentou que a fonte de recursos apresentou disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar nela inscritos. Ocorre que, como bem pontuado pela Secex, os valores apresentados pela defesa divergem dos informados no Aplic, sendo que a defesa não apresentou as razões pelas quais os empenhos 8731/2022 (R\$ 14.932,60), 8966/2022 (R\$ 6.222,70) e 9300 (R\$ 201.141,67) não são mencionados nos documentos por ela apresentados, enquanto esses mesmos empenhos foram inscritos em restos a pagar não processados na fonte 550.

173. Portanto, não há como acolher os argumentos apresentados pela defesa, na medida em que os documentos por ela apresentados não demonstram a existência de disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte 550, pelo contrário, os documentos em questão geram dúvidas acerca da fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal de Contas.

174. Dito isso, vale ressaltar que mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

175. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

176. Por fim, é importante destacar, que acaso tivessem restado comprovadas as ocorrências de frustração repasses de recursos ao Ente municipal, ou, ainda, que restasse verificada a influência da indisponibilidade financeira herdada da gestão anterior, não haveria o afastamento da irregularidade em questão, mas sim a atenuação da gravidade a ela atribuída.





177. Assim, **entendo como inequívoca a ocorrência da indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte 550**, visto que não houve à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes 500 e 540, até 31/12/2022, tivessem saldos disponíveis para custeá-los, em descumprimento ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

178. Pondero que os restos a pagar inscritos na citada fonte até 31/12, sem respectiva disponibilidade financeira para custeá-los, não comprometeram o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 28.490.033,57, dispondo de R\$ 1,79 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

179. No que se refere ao descumprimento da meta de resultado primário, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

180. Já o art. 9º da LRF dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco “ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”, os Poderes e Ministério Público deverão adotar providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

181. Entende-se por resultado primário, como sendo “aquele obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal”<sup>17</sup>, direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

182. Para fins de apuração do Resultado Primário, não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

<sup>17</sup> Fonte: fls. 219 do Manual de Demonstrativos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional - <http://tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/90fc2d72-74e4-450e-a897-6b4280df2c79>





183. Superávits primários representam aumentos de disponibilidades de caixa. Em contrapartida, déficits primários sinalizam a diminuição das disponibilidades de caixa em um período de apuração. Tanto um, quanto outro, tem influência direta na composição da dívida consolidada líquida, principal parâmetro para fins de verificação de endividamento.

184. Desse modo, serão consideradas receitas primárias, segundo os contornos normativos da LRF e da Resolução do Senador Federal RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada.

185. Consideram-se, portanto, como receitas primárias, as receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.

186. Na mesma esteira de raciocínio, tem-se por despesas primárias, aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

187. O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

188. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

189. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida





até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

190. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

191. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

192. No presente caso, a LDO/2022, previu como meta do resultado primário, um superávit de R\$ 22.896.930,00, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 24.924.304,58, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

193. Nesse ponto, ao analisar os argumentos da defesa, verifica-se que parte das despesas primárias do exercício foram custeadas com superávits de exercícios anteriores. Assim, como apontado pela Secex, do total de R\$ 52.969.223,36 de despesas empenhadas às custas de créditos adicionais abertos superávit financeiro, têm-se que R\$ 38.120.736,92 foram pagas.

194. Portanto, como explicado pela equipe técnica, considerando a metodologia de cálculo para o resultado primário e tendo em vista que as despesas pagas com o superávit do exercício anterior foram despesas primárias, têm-se que o pagamento dessas despesas primárias deve ser sopesado no cálculo, de modo que o resultado primário passaria a ser de superávit de R\$ 13.196.432,34<sup>18</sup>.

195. Entretanto, ainda que acolhidos os argumentos da defesa para considerar o resultado primário superavitário de R\$ 13.196.432,34, a meta de resultado primário definida na LDO de R\$ 22.896.930,00 não foi atingida, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

<sup>18</sup> Obtido a partir do resultado primário deficitário inicialmente apontado de -R\$24.924.304,58 somado às despesas primárias pagas com superávit financeiro de R\$ 38.120.736,92.





196. Nesse contexto, como bem sustentado pela Secex e pelo MPC, caberia ao gestor, frente à possibilidade de não atingir a meta de resultado primário, adotar medidas que propiciem o atingimento da meta, seja pela sua alteração ou seja pela limitação de empenhos e movimentações financeiras, como disposto no art. 9º da LRF. Logo, uma vez que inexistem provas de que foram adotadas medidas nesse sentido, não há como acolher os argumentos do gestor para sanar a presente irregularidade.

197. Sendo assim, **mantenho a irregularidade relacionada ao descumprimento do resultado primário**, porém, pondero como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, além de que ao final do exercício de 2022, o Município apresentou superávits orçamentário e financeiro.

198. **Diante do exposto, mantenho integralmente a irregularidade 3 (DB99) e recomendo ao Poder Legislativo Municipal que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo** (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.





A irregularidade **8 (FB03)** trata da abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro inexistente.

➤ **Defesa do Gestor<sup>19</sup>**

199. Em sua defesa, o gestor alegou, sobretudo, que para as fontes 500, 600, 660 e 661 a soma do superávit financeiro do exercício anterior com o cancelamento dos restos a pagar inscritos nessas fontes faz com que os recursos existentes sejam suficientes para cobrir os créditos adicionais abertos, motivo pelo qual não existiria irregularidade.

200. Com relação à fonte 550, o gesto também sustentou a existência de superávit financeiro suficiente para a cobertura dos créditos adicionais abertos, porém, com a alteração da padronização das fontes de recursos, houve um transtorno com a migração dos recursos da antiga fonte 15 para as novas fontes 550, 551, 552, 553 e 569 que causou o fato irregular.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

201. A Secex acolheu parcialmente os argumentos do gestor, pois, considerando o superávit financeiro e o cancelamento de restos a pagar, havia disponibilidade financeira para cobrir os créditos adicionais abertos nas fontes 500, 660 e 661. Por outro lado, mesmo com o cancelamento dos restos a pagar, não houve recursos suficientes para ensejar a abertura de créditos adicionais na fonte 600.

202. Já quanto à fonte 550, a equipe técnica ressaltou que coube à gestão municipal a observância dos novos padrões da Secretaria do Tesouro Nacional para as fontes de recursos e que, diante disso, o apontamento da irregularidade decorreu das informações autodeclaradas pela própria gestão. Assim, diante da ausência de outros argumentos da defesa e por entender que as informações prestadas pela administração municipal no Sistema Aplic apontaram a inexistência de recursos para cobrir os créditos adicionais abertos, manteve a irregularidade.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

<sup>19</sup> Documento Digital 214080/2023.





203. Notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

➤ **Ministério Público de Contas**

204. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e opinou pela manutenção parcial da irregularidade.

➤ **Posicionamento do Relator**

205. Com relação aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro inexistente, extrai-se do quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>20</sup>, a abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes a título de superávits financeiros nas fontes 500, 550, 600, 660 e 661, no total de R\$ 4.642.924,07, revelando assim, ocorrências de afronta ao disposto no art. 167, II da CF<sup>21</sup>, e no caput do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64<sup>22</sup>.

206. Dito isso, analisando os documentos e argumentos apresentados pelo gestor, assim como a equipe técnica, entendo que aquele demonstrou a existência de superávit financeiro a justificar os créditos adicionais abertos nas fontes 500, 660 e 661.

207. Isso porque a defesa comprovou ter cancelado vários restos a pagar no exercício<sup>23</sup> que, somados ao montante de superávit financeiro verificado para essas fontes, representou montante suficiente para lastrear os créditos adicionais por superávit financeiro.

<sup>20</sup> Documento Digital 194566, fls. 74-76.

<sup>21</sup>CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

<sup>22</sup> Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>23</sup> Documento Digital 211337/2023, fls. 132-144.





208. Com efeito, têm-se que para a fonte 500 houve superávit financeiro de R\$ 27.518.279,51 e cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 4.507.508,94 que, somados, ultrapassariam em R\$ 890.860,21 o montante de créditos adicionais abertos nesta fonte em 2022, que foi de R\$ 31.134.928,24.

209. Para a fonte 660, houve superávit financeiro de 2021 no valor de R\$ 405.017,56 e cancelamento dos restos a pagar inscritos nessa fonte de R\$ 11.678,53, perfazendo o total de R\$ 416.696,09, montante acima dos créditos adicionais de R\$ 408.652,78 abertos no exercício.

210. Entretanto, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado na fonte 600, pois, como muito bem verificado pela Secex, no momento da abertura dos créditos adicionais não havia superávit financeiro suficiente, uma vez que os restos a pagar somente vieram a ser cancelados em momento posterior à abertura dos créditos adicionais nessa fonte.

211. Conforme demonstrado pela equipe técnica, no momento da emissão do Decreto 90/2022 que abriu R\$ 1.335.130,44 em créditos adicionais, em 9/5/2022, havia recursos do superávit financeiro do exercício de anterior de R\$ 1.251.223,77 e o cancelamento de apenas R\$ 3.241,99 de restos a pagar, os quais, somados não cobririam os créditos adicionais abertos, permanecendo uma indisponibilidade financeira de R\$ 83.906,67.

212. Nesse caso, têm-se que os cancelamentos de restos a pagar mencionados pela defesa ocorreram em momento posterior à abertura dos respectivos créditos adicionais na fonte 600, motivo pelo qual não há como acolher os argumentos da defesa, pois, no momento da abertura dos créditos adicionais não havia recursos suficientes para a sua cobertura.

213. Por fim, em relação à fonte 550, ainda que o gestor tenha argumentado que havia disponibilidade financeira para cobertura dos créditos adicionais nela abertos e que problemas na padronização das novas fontes causou a irregularidade, observo que a defesa não apresentou provas que corroborassem os argumentos, motivo pelo qual não há como acolhê-los.





214. Em suma, considerando os argumentos e documentos apresentados pela defesa, entendo que somente restou demonstrada a ocorrência de irregularidade na abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro apenas para as fontes 550 e 600.

215. Ressalto que deve haver, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

216. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

217. Portanto, considerando o exposto, **mantenho a irregularidade 6 (FB03)**. Destaco que, **à título de atenuante**, mesmo que a irregularidade tenha ocorrido, verifica-se que esta não ocasionou desequilíbrio financeiro e não se revelou capaz de prejudicar a regularidade da execução orçamentária no exercício de 2022, na medida em que o Município dispunha de recursos suficientes para cobrir os créditos adicionais por ele abertos.

218. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal de Pontes e Lacerda, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF), **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa,





então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e

- Observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021, Portaria STN 710/2021, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura.

A irregularidade **5 (MB01)** trata da ausência de prestação de informações requisitadas pela equipe técnica do TCE/MT.

#### ➤ **Defesa do Gestor**

219. Em sua defesa, o gestor afirmou que, por prestar a mesma informação todos os anos ao TCE/MT, entendeu não ser necessário renovar a resposta ao Ofício encaminhado pela Secex que questionava sobre a existência de parcerias com OS ou OSCIP no município.

#### ➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

220. A equipe técnica, considerando que a defesa admitiu a ocorrência da falha, manteve a irregularidade, salientando quanto à obrigatoriedade do gestor de prestar contas e atender solicitações de informações ao TCE/MT.

#### ➤ **Alegações Finais da Defesa**

221. Notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

#### ➤ **Ministério Público de Contas**

222. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica no sentido de que a defesa não apresentou qualquer justificativa válida para a não prestação de informações solicitadas.





## 223. Posicionamento do Relator

224. Da análise dos documentos constantes nos autos, entendo assistir razão à equipe técnica. Isso porque faz parte das prerrogativas deste Tribunal de Contas a requisição de informações que sejam pertinentes à sua atuação no controle externo, as quais não poderão ser sonegadas, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>24</sup>, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>25</sup> e no Regimento Interno desta Corte<sup>26</sup>.

225. Especificamente quanto às Contas Anuais de Governo, a Resolução Normativa nº 1/2019-TP dispõe que as equipes técnicas poderão solicitar diretamente aos fiscalizados documentos e informações pertinentes aos instrumentos de fiscalização<sup>27</sup>.

226. Dito isso, têm-se que o Ofício 62/2023 foi encaminhado pela 3ª Secex para obter informações que complementassem os dados prestados no Aplic, tais como as despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal e sobre a disponibilização das contas anuais aos municípios.

---

<sup>24</sup> **CE-MT - Art. 215** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

<sup>25</sup> **LO-TCE/MT - Art. 36** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. **§ 1º**. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

<sup>26</sup> **RI-TCE/MT - Art. 2º** O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas competências. **§ 1º** Consideram-se de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, independentemente de requisição, os documentos e informações com remessas previstas em lei, na Constituição, neste Regimento, bem como em atos e resoluções normativas. **§ 2º** O não atendimento das requisições e obrigações mencionadas neste artigo, em seus respectivos prazos, sujeita os responsáveis às penalidades a eles aplicáveis nos termos da lei e deste Regimento.

**Art. 78** São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado: VI - não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

<sup>27</sup> **RN 1/2019-TP. Art. 3º** Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

**§ 3º** As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.





227. Nesse caso, considerando que a própria defesa reconheceu a ocorrência da falha, resta inequívoca a materialidade da irregularidade 5 (MB 01), motivo pelo qual concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade 5 (MB01)**.

228. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT.

#### **11.4 - Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Pontes e Lacerda, referentes ao exercício de 2022:**

229. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.

230. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantidas irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.

231. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos





obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

232. Ressalta-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.

233. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

234. Nesse contexto, entendo pertinentes as propostas de encaminhamento feitas pela equipe técnica da 3ª Secex, na medida em que elas visam o aprimoramento das rotinas administrativas internas da municipalidade e contribuem para a melhoria da gestão, motivo pelo qual acolho as sugestões de recomendações.

235. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

## 12. Dispositivo do Voto

236. Diante do exposto, **acolho o Parecer 5.125/2023**, do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2022 e art. 172 do RITCE/MT,





**VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **PONTES E LACERDA**, exercício de 2022, gestão do Sr. **Alcino Pereira Barcelos**.

237. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **PONTES E LACERDA** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) - Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

II) - Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e

III)- Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei





Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT.

**b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) Estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;
- II) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro;
- III) Adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;
- IV) Publique as Demonstrações Contábeis Anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência;
- V) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;
- VI) Observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021, Portaria STN 710/2021, de modo





realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura;

VII) Observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento; e

VIII) Apresente nota explicativa, nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, quando houver a execução de despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, em atendimento as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF da Secretaria do Tesouro Nacional.

238. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

239. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 3 de outubro de 2023.

(assinatura digital)  
**Conselheiro VALTER ALBANO**  
Relator

